

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Institui a Campanha Check-up Feminino para orientação e prevenção de doenças, no âmbito do SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a instituir no Sistema Único de Saúde o que denomina “Campanha Check-up Feminino”, para prevenir e tratar doenças mediante: ações educativas sobre a importância da atividade física regular; conscientização sobre a necessidade de realização de exames periódicos; aferição da pressão arterial; orientação nutricional; exames laboratoriais para diagnóstico precoce de doenças. O projeto autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias com a iniciativa privada para a realização de exames preventivos e periódicos e dispõe que elabore os regulamentos necessários. Por fim, consigna às dotações orçamentárias próprias a execução da lei.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA



O valor superior das adequadas ações de prevenção e promoção da saúde é atualmente universalmente reconhecido, figurando mesmo no texto de nossa Carta Magna, que dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Também a redação da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é clara:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à **redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua **promoção, proteção** e recuperação.

O Sistema Único de Saúde – SUS, como delineado e implantado, é, ele próprio, inspirado pelo pensamento de que, sem descuidar das ações terapêuticas, a primazia dos esforços deve ser dirigida à prevenção e promoção, o que permite otimizar os resultados dos investimentos na saúde e proporcionar à população melhor qualidade de vida. Não é necessário pensar muito, afinal, para concluir que jamais ter uma dada enfermidade é muito melhor do que receber o melhor tratamento disponível para a mesma.

Desta maneira, entendemos que o presente projeto de lei se encontra em consonância com os princípios do SUS, necessitando, contudo, em nosso julgamento, de alguns ajustes no seu texto, e para tanto apresentamos um Substitutivo.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 23, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.



2023-4301

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

3

Apresentação: 28/04/2023 08:46:55.140 - CMULHER
PRL 2/0

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239498008400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2022

Institui no âmbito do SUS a “Campanha Check-up Feminino”, para orientar a população feminina e prevenir enfermidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a “Campanha Check-up Feminino”, a ser desenvolvida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que constará das seguintes ações:

I - promoção da atividade física regular;

II - orientação nutricional;

III - elaboração de rotinas de exames periódicos visando ao rastreamento e diagnóstico precoce de doenças;

III - aumento da oferta e facilitação do acesso a exames laboratoriais, de imagem e cardiológicos;

II - conscientização sobre a necessidade da realização dos exames periódicos prescritos pela medicina para todas as mulheres, especialmente durante e após o climatério.

Art. 2º Para a consecução das disposições desta lei o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades do terceiro setor e da iniciativa privada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



2023-4301

